

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.711, DE 2009

Altera o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação de veículos de transporte coletivo de passageiros objeto de pena de perdimento.

Autor: Senado Federal

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o § 1º-A ao art. 23, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....
§ 1º-A. Os veículos automotores apreendidos em decorrência da realização de transporte interestadual e internacional clandestino de passageiros, serão punidos com a pena de perdimento e a sua destinação obedecerá o disposto no § 5º, do Art. 29, deste Decreto-Lei. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal dispõe que é dever do Estado organizar as atividades que envolvam risco à sociedade. Como poder concedente, o Estado tem o dever, portanto, de propiciar ao cidadão condições para o exercício, com segurança, do direito fundamental de locomoção (art. 5º, *caput*). Esse dever é do Estado, e não do particular.

O Poder Público ao permitir o transporte clandestino de passageiros, está deixando de cumprir o seu papel e possibilita que toda a sociedade seja colocada em risco.

Nesse sentido, o particular, quando efetua ilegalmente o transporte de passageiros, coloca em risco não só os que estão sendo transportados, mas também terceiros que trafegam nas vias públicas. Isso

* D0195EB534*

D0195EB534

porque não se sabe se os condutores desses veículos clandestinos são motoristas profissionais, se os veículos foram vistoriados ou possuem todos os itens de segurança exigidos e se possuem condições mínimas de tráfego.

Os meios de comunicação nacionais estão frequentemente mostrando acidentes com mortes de brasileiros que são atraídos por verdadeiras armadilhas preparadas pelos transportadores clandestinos, submetendo-os a verdadeiras aventuras, sem nada assegurar a seus dependentes. Esses falsos transportadores não contratam seguro e nem cumprem as mínimas regras de segurança de trânsito.

Diante desse quadro, na hipótese de um acidente, quem responderá pelos danos?

A emenda proposta visa permitir e ampliar o cumprimento do papel do Estado, como órgão regulador das relações econômicas e sociais, que poderá melhor organizar as atividades que potencialmente colocam em risco a sociedade, coibindo o transporte clandestino de passageiros, com fiscalizações mais rigorosas e ampliação das sanções.

Quanto à apreensão do veículo que estiver efetuando o transporte remunerado de pessoas ou bens não é inovação, posto que o Código de Trânsito Brasileiro já traz como sanção, em alguns casos, a apreensão do veículo quando o condutor incorrer em infração. Nesse sentido o art. 162, I, que estabelece como penalidade para aquele que dirigir veículo sem a Carteira Nacional de Habilitação, multa e a apreensão do veículo.

Desta forma, não há que se falar em inovação, mas tão somente na correção e aprimoramento do texto de lei, ainda mais porque essa possibilidade já se encontra prevista no CTB.

Sem esse dispositivo que se busca instituir no presente projeto de lei, os poderes concedentes dos serviços públicos de transportes, incluindo-se aí a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a Polícia Rodoviária Federal, esta em seu papel fiscalizador, estão impedidos de proceder à apreensão de veículos que estejam realizando o chamado transporte clandestino, o qual, em larga escala, responde por crimes de contrabando e tráfico de entorpecentes.

É necessário registrar, ainda, que, além dos crimes que o transporte clandestino viabiliza, como os acima citados, tem-se ainda nessa atividade uma das grandes evasões fiscais, pois esses operadores não recolhem nenhum imposto ou contribuição social, causando prejuízos imensuráveis aos cofres públicos.

* D0195EB534*

0195EB534

Ressalte-se, por fim, que a apreensão do veículo que estiver realizando o transporte clandestino, quando se der, não configura a perda imediata do bem e muito menos confisco, posto que o CTB em seu art. 280 e seguintes, assegura aos condutores os princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV da Constituição).

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2013.

MAURO LOPES
DEPUTADO FEDERAL

D0195EB534

D0195EB534